DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9692/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11255/2023
PROTOCOLO	: 2289239
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS
JURISDICIONADO	: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

II – DO RELATÓRIO

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 57/2023 - lançado pelo Município de Costa Rica/MS, tendo por objeto à aquisição de insumos para serem utilizados nas unidades de saúde do Ente (ESF Vale do Amanhecer, ESF Flor do Cerrado, ESF Rural, ESF Sonho Meu III, ESF Vila Nunes, ESF São Francisco, ESF Central), no valor estimado de R$ 1.230.424,70 (um milhão, duzentos e trinta mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde salientou que o edital da licitação, assim como os documentos e atos administrativos que serviram de suporte à sua materialização, foram efetivados em conformidade com as disposições contidas em legislações federais, estaduais e municipais sobre licitações e na Resolução TCE/MS n. 88/2018. Assim sendo, e considerando a ausência de quaisquer impropriedades, manifestou-se no sentido do prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior, conforme art. 156 do Regimento Interno, cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, (ANÁLISE ANA - DFS - 9357/2023).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta destes autos que o edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 57/2023 - lançado pelo Município de Costa Rica/MS, foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio e submetido à análise técnica.

Na oportunidade, não se verificou a presença de elementos que evidenciem inconsistências aptas a impedir o regular prosseguimento do certame em suas fases subsequentes, tornando desnecessária a adoção de medidas/providências de urgência por este Tribunal de Contas, conforme disposição contida no art. 152, I, do Regimento Interno.

Desta forma, tendo em vista que se mostra comprovada a correção dos atos de planejamento e de instrução documental do edital do certame licitatório, que o envio dos respectivos documentos a esta Corte se deu em conformidade com o previsto na Resolução TCE/MS n. 88/2018 e que os documentos e atos administrativos referentes à licitação, em sua integralidade, ainda serão objetos de controle posterior por este Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 156 do Regimento Interno, a extinção e arquivamento do controle prévio em tela são as medidas a serem adotadas, nos termos do art. 11, V, *"a"*, do Regimento Interno, uma vez que evidenciada a perda do seu objeto.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 57/2023, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, *"a"* c/c art. 186, V, *"b"*, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ASP